

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) contra a Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR (FHISA/PR), em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 3477/2007 (Siafi 616946), firmado entre referida entidade e o FNS/MS, no valor de R\$ 420.000,00, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e material permanente.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR, solidariamente com os Srs. Jorge Abou Nabhan, Wagner Luiz Marques, Clélia Alves Santos, João Carlos Raddi, Alcides Nascimento de Oliveira e Josenilda Cordeiro Bahia Pinha, que apresentaram defesas, analisadas na Peça 38. Em síntese, a unidade técnica propôs a exclusão de três responsáveis do polo passivo (Alcides N. de Oliveira, João Carlos Raddi e Josenilda Cordeiro B. Pinha); e a rejeição das alegações dos demais (FHISA/PR, Jorge Abou Nabhan e Clélia Alves Santos). Para estes, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito – valor original de R\$ 420.000,00, data de origem: 8/5/2008 – e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) divergiu parcialmente da unidade técnica, e, em seu parecer, restringiu a responsabilidade pela omissão à FHISA/PR e ao Sr. Jorge Abou Nabhan (Peça 41).

4. Estando os autos conclusos para a apreciação neste Gabinete, a convenente apresentou petição solicitando o avocamento do processo, tendo em vista que a prestação de contas do convênio havia sido ulteriormente aprovada pelo Ministério da Saúde (Peça 42). Ante essa informação, por meio do Despacho de Peça 46, determinei a realização de diligência ao órgão concedente com o propósito de trazer aos autos os documentos que serviram de fundamento para aprovação do ajuste em referência, providenciando, em seguida, análise adicional dos elementos que fossem acostados.

5. Feito isso, na Peça 50 foram trazidos os esclarecimentos solicitados. Na resposta, o órgão concedente ratifica a aprovação da prestação de contas com base no Parecer Gescon 667, de 17/11/2015 (p. 15-16). No parecer, o órgão conclui que a documentação apresentada foi considerada suficiente para regularizar as ocorrências apontadas tanto no aspecto físico quanto no financeiro.

6. Em nova instrução do feito, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR) conclui que a prestação de contas em questão, embora tardia, logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao poder concedente, de modo que o débito outrora imposto deve ser afastado, em razão dos seguintes fundamentos, em apertada síntese:

a) a irregularidade motivadora da citação dos responsáveis foi a omissão no dever de prestar contas, sendo que as novas informações trazidas aos autos demonstram a aprovação da prestação de contas pelo concedente, órgão a quem cabe tal missão **ab origine**;

b) a análise empreendida pelo **Parquet** (Peça 41, p. 7), anterior às novas informações, já indicava que a movimentação financeira guardou coerência com o objeto pactuado e com a documentação fiscal apresentada e que, no aspecto da execução física, o débito seria apenas parcial (R\$ 28.460,00), fato que mitiga o risco de que a conclusão pela aprovação da prestação de contas por parte do concedente tenha sido equivocada;

c) esta Corte já fixou entendimento no sentido de que, nos casos de parcerias entre entes, deve ser respeitada a sequência de atuação dos elos da cadeia de controle, cumprindo ao TCU apenas se manifestar após as avaliações conclusivas das etapas anteriores da estrutura de controle, evitando, assim, duplicidade de esforços.

7. No que tange à omissão no dever de prestar contas, a unidade técnica defende que, segundo o entendimento firmado por esta Corte em casos semelhantes, a prestação de contas tardia pode elidir o débito, mas não afastar a irregularidade inicial por omissão.
8. Assim, concluiu que o débito imputado aos responsáveis deve ser afastado, mas, deve ser mantida a irregularidade por omissão no dever de prestar contas, tendo em vista que o ofício 147/2014, que veiculou a prestação de contas, foi apresentado apenas em 30/10/2014 (cf. Peça 50, p. 14), cerca de cinco anos após o prazo devido (2/7/2009, cf. Peça 4, p. 1), e somente após a atuação deste Tribunal.
9. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se de acordo com a proposição da unidade técnica, salvo no que se refere ao julgamento das contas da Fundação Hospitalar de Saúde e à aplicação da multa de que trata o artigo 58 da Lei 8.443/1992 à referida entidade. Firma seu posicionamento na jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 é inaplicável à pessoa jurídica, uma vez que essa pena requer análise da conduta do agente que praticou o ato tido como irregular. Somente é cabível aplicação de multa a pessoa jurídica quando verificada ocorrência de débito (art. 57 da Lei 8.443/1992) (cita Acórdãos paradigmáticos).
10. Com as vênias de estilo, divirjo parcialmente da proposta da Secex-PR e acolho integralmente a proposição do Ministério Público junto a este Tribunal. Nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir.
11. De fato, a documentação apresentada a título de prestação de contas logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 3.477/2007, nos termos do Parecer Gescon 667/2015, de 17/11/2015 (Peça 50). No entanto, não foi devidamente justificada a omissão inicial no dever de prestar contas, razão pela qual permanece não afastada essa irregularidade.
12. Acompanhando o entendimento do MP/TCU, fundado na jurisprudência desta Corte de Contas, depreendo que tal impropriedade só pode ser imputada ao Sr. Jorge Abou Nabhan. A conduta desse responsável está devidamente delineada nos autos. As citações dos responsáveis arrolados neste processo foram realizadas em junho/2014 (Peças 7, 13, 15 e 21), e a prestação de contas somente foi apresentada ao Ministério mediante ofício datado de 30/10/2014 (Peça 50, p. 11), ou seja, quando a TCE já estava em tramitação neste Tribunal, com proposta da unidade técnica e do **Parquet** de julgamento pela irregularidade e condenação em débito pelo valor total repassado (R\$ 420.000,00, maio/2008), além de aplicação de multa proporcional ao dano (Peças 38/41).
13. Já no que se refere à entidade Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR – hoje respondendo pela razão social Fundação Hospitalar de Saúde, alinho-me ao entendimento do MP/TCU e da jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que não há como aplicar-lhe a sanção. Concordo que a multa decorrente de grave infração a norma legal ou regulamentar (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992) é não aplicável a pessoa jurídica, uma vez que essa pena requer análise da conduta do agente que praticou o ato tido como irregular. No caso, o ato omissivo foi atribuído pelo Sr. Jorge Abou Nabhan, presidente da entidade à época e responsável pela condução da entidade beneficiária dos recursos conveniados.
14. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento das contas do Sr. Jorge Abou Nabhan pela irregularidade, devendo ser aplicada a este responsável a multa prevista no art. 58, incisos I e II da Lei 8.443/1992, cujo valor fixo em R\$ 5.000,00.
15. Deve ser autorizado, desde já, o parcelamento da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.
16. Por fim, acolho, por adequadas, as demais propostas da Secex-PR.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator